



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
As três séries	Kz 1200,00
A 1.ª série	Kz 300,00
A 2.ª série	Kz 300,00
A 3.ª série	Kz 400,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Aviso

Encontram-se à venda, as Separatas da Lei n.º 17/77, que define as formas mais correctas e eficazes de organização e gestão das empresas estatais; Lei n.º 18/77, sobre taxas dos Impostos Industrial e Predial, a aplicar no ano de 1978, nos rendimentos de 1977; Lei n.º 19/77, que cria o imposto do selo de Reconstrução Nacional, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1978, e a Lei n.º 20/77, que reestrutura o orçamento geral do Estado.

SUMARIO

Presidência da República

Decreto n.º 21/78 (rectificado):

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Rectificação:

Ao Decreto n.º 16/78, de 1 de Fevereiro, que criou várias categorias profissionais para o quadro dos serviços gerais do Serviço Nacional de Saúde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 21/78

de 21 de Fevereiro

Na sociedade revolucionária angolana a lei deverá ser um instrumento de unidade nacional e de consolidação do Poder Popular.

Dentro deste princípio, cabe ao Ministério da Justiça a especial função de realizar uma justiça com a participação do Povo e ao seu serviço.

Com os demais órgãos responsáveis deverá o Ministério da Justiça estudar as medidas tendentes à eliminação progressiva da criminalidade, à supressão dos males sociais próprios da era colonial.

Por outro lado, cabe-lhe ainda reorganizar a estrutura judicial e do Ministério Público a nível nacional, bem como participar na organização judiciária militar, além do controlo da legalidade a nível da actuação dos órgãos com poderes de instrução.

Tarefa importante é ainda a resolução dos problemas sócio-familiares ligados à infância e à juventude, através dos Tribunais de Menores, bem como as soluções a adoptar quanto à aplicação de medidas de segurança e a preparação de condições do recluso para a liberdade condicional, através do Tribunal de Execução de Penas.

Finalmente, deve ser preocupação importante do Ministério da Justiça a simplificação da legislação e a sua divulgação entre as massas, através de campanhas de explicação, dado que são o caminho para que seja o Povo a zelar pela aplicação da lei.

Assim e tendo em conta estes considerandos:

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça

CAPÍTULO I

Funções

Artigo 1.º O Ministério da Justiça tem as atribuições e funções principais seguintes:

- Assistir em matéria jurídica ao Estado, ao Governo e ao órgão da Administração Central do Estado;
- Promover as medidas tendentes à realização de uma justiça verdadeiramente popular, com a participação do Povo e ao seu serviço, bem como a construção de uma legi-

lidade socialista, base da actuação de todo o aparelho estatal e instrumento da unidade nacional e consolidação do poder popular;

- c) Estudar com os demais organismos responsáveis as medidas adequadas à eliminação da criminalidade, à supressão dos males sociais, tais como a prostituição, o alcoolismo e o feticismo;
- d) Estudar, propor e dirigir a sistematização e codificação da legislação do País e a sua divulgação entre as massas populares, bem como contribuir para a divulgação do Direito Socialista, a formação da consciência jurídica do povo e a formação de especialistas em matéria jurídica;
- e) Elaborar um programa de trabalhos legislativos a realizar, com o objectivo de se criar a base legislativa da sociedade socialista;
- f) Dirigir e controlar a divulgação da legislação a nível Nacional;
- g) Dirigir a actuação dos Tribunais de Menores no sentido da resolução dos problemas sócio-familiares ligados à infância e à juventude, de acordo com os princípios da nossa Revolução;
- h) Dirigir o controlo da legalidade a nível dos organismos policiais em geral e dos serviços de instrução e investigação criminais em particular, em estreita colaboração com os centros de mando desses organismos;
- i) Organizar e dirigir as actividades dos serviços de registo e notariado bem como dos serviços de identificação e registo criminal e policial;
- j) Participar, de acordo com a metodologia de planificação estabelecida, e no que lhe compete, no processo de elaboração e execução do Plano Nacional;
- k) Levar a cabo a direcção planificada das actividades a seu cargo, sob uma base científica do trabalho e da direcção; criar condições para o melhor aproveitamento e experiência dos conhecimentos dos trabalhadores;
- l) Elevar o índice da produtividade dos serviços, de acordo com o progresso científico-técnico, mediante uma melhor utilização dos recursos laborais, materiais e financeiros.

CAPÍTULO II

Estrutura

Art. 2.º O Ministério da Justiça tem a estrutura constante do presente estatuto e compreende os seguintes organismos:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) A Direcção Nacional de Justiça;
- e) A Procuradoria da República;
- f) O Tribunal da Relação;
- g) O Tribunal Administrativo;
- h) As Delegações Provinciais do Ministério.

Art. 3.º Os Tribunais e a Procuradoria da República serão objecto de diploma especial a promulgar

no prazo máximo de seis meses a contar da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4.º O Cofre Geral de Justiça é extinto, sendo o seu pessoal e as suas dotações orçamentais integradas no Departamento de Administração e Finanças da Direcção Nacional de Justiça.

SECÇÃO I

Gabinete do Ministro

Art. 5.º O Gabinete do Ministro regula-se pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Julho.

SECÇÃO II

Do Gabinete Jurídico

Art. 6.º Este Gabinete é o órgão através do qual o Ministério assessora juridicamente o Governo e os órgãos da Administração Central do Estado, estabelecendo-se a correspondente coordenação com os Gabinetes jurídicos dos respectivos organismos e, para esse fim, além das funções expressas nas alíneas a) e d) do artigo 1.º deste decreto tem as seguintes:

- a) Procurar o aperfeiçoamento do trabalho jurídico na esfera da economia nacional e o contínuo aperfeiçoamento do sistema legal;
- b) Participar no assessoramento ao Conselho da Revolução e ao Conselho de Ministros na elaboração das leis, decretos e outras disposições normativas;
- c) Participar com a Reitoria da Universidade na elaboração dos planos curriculares das matérias jurídicas.

Art. 7.º Cabe ainda ao Gabinete Jurídico dirigir e coordenar os trabalhos relativos ao Intercâmbio Internacional, competindo-lhe para este efeito:

- a) Manter e desenvolver relações com organismos homólogos e instituições de carácter internacional, nos campos do direito e da justiça, em conformidade com as directrizes superiormente definidas;
- b) Promover a escolha de documentação internacional que permita o estudo comparativo dos vários sistemas jurídicos;
- c) Elaborar e fornecer aos departamentos do Ministério documentos de estudo no campo do direito internacional comparado e da administração da justiça;
- d) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções e, quando cabem no âmbito do Ministério, recomendar a sua aprovação superior, sempre que se mostre conveniente e oportuno;
- e) Elaborar propostas de estudos para conferências, seminários, congressos ou outras reuniões de carácter internacional.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

Art. 8.º — 1. Este Conselho é um órgão de consulta que estuda e elabora recomendações relacionadas com as actividades do Ministério e com o desenvolvimento da ciência-técnica vinculadas a tais actividades.

2. Fazem parte deste Conselho além do Ministro que o preside, e por inerência ao cargo que desempenham:

- a) O Presidente do Tribunal da Relação;
- b) O Presidente do Tribunal Administrativo;
- c) O Procurador da República;
- d) O Director Nacional da Justiça.

3. O Ministro poderá determinar por despacho, que outros trabalhadores do Ministério façam parte deste Conselho.

SECÇÃO IV

Da Direcção Nacional de Justiça

Art. 9.º Esta Direcção Nacional é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo, ao qual incumbe essencialmente:

- a) Superintender, do ponto de vista administrativo, na organização e funcionamento das estruturas judiciárias e efectuar os estudos relativos aos problemas da direcção prática;
- b) Levar a cabo a direcção planificada dos serviços e actividades a seu cargo, sob uma base científica; introduzir progressivamente a organização científica do trabalho e da direcção, proporcionar quadros qualificados aos serviços dependentes do Ministério, criar condições para melhor aproveitamento dos conhecimentos e experiência dos trabalhadores;
- c) Assegurar a protecção, cuidado e conservação da propriedade estatal, debaixo da responsabilidade do Ministério;
- d) Remeter aos organismos competentes a informação estatística, contabilística, financeira e de outra natureza, com a qualidade requerida e os prazos fixados e velar porque assim o façam os organismos dependentes;

- e) Elaborar o ante-projecto de orçamento, que inclui o dos demais órgãos dependentes do Ministério e, uma vez aprovados, assegurar a supervisão da execução dos mesmos;
- f) Participar de acordo com a metodologia da planificação estabelecida e no que lhe competir, no processo de elaboração do Plano Nacional.

Art. 10.º Dependentes da Direcção Nacional de Justiça funcionam os seguintes organismos:

- a) Departamento Nacional de Administração e Finanças;
- b) Departamento Nacional de Quadros;
- c) Departamento Nacional de Identificação, Registo Criminal e Policial;
- d) Departamento Nacional dos Registos e Notariado;
- e) Centro de Informação e Documentação.

CAPÍTULO III

Art. 11.º Este decreto deverá ser regulado pelo Ministro da Justiça no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 12.º Enquanto este decreto não for regulamentado, os vários serviços dependentes do Ministério continuarão a regular-se pela legislação que lhes é aplicável, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

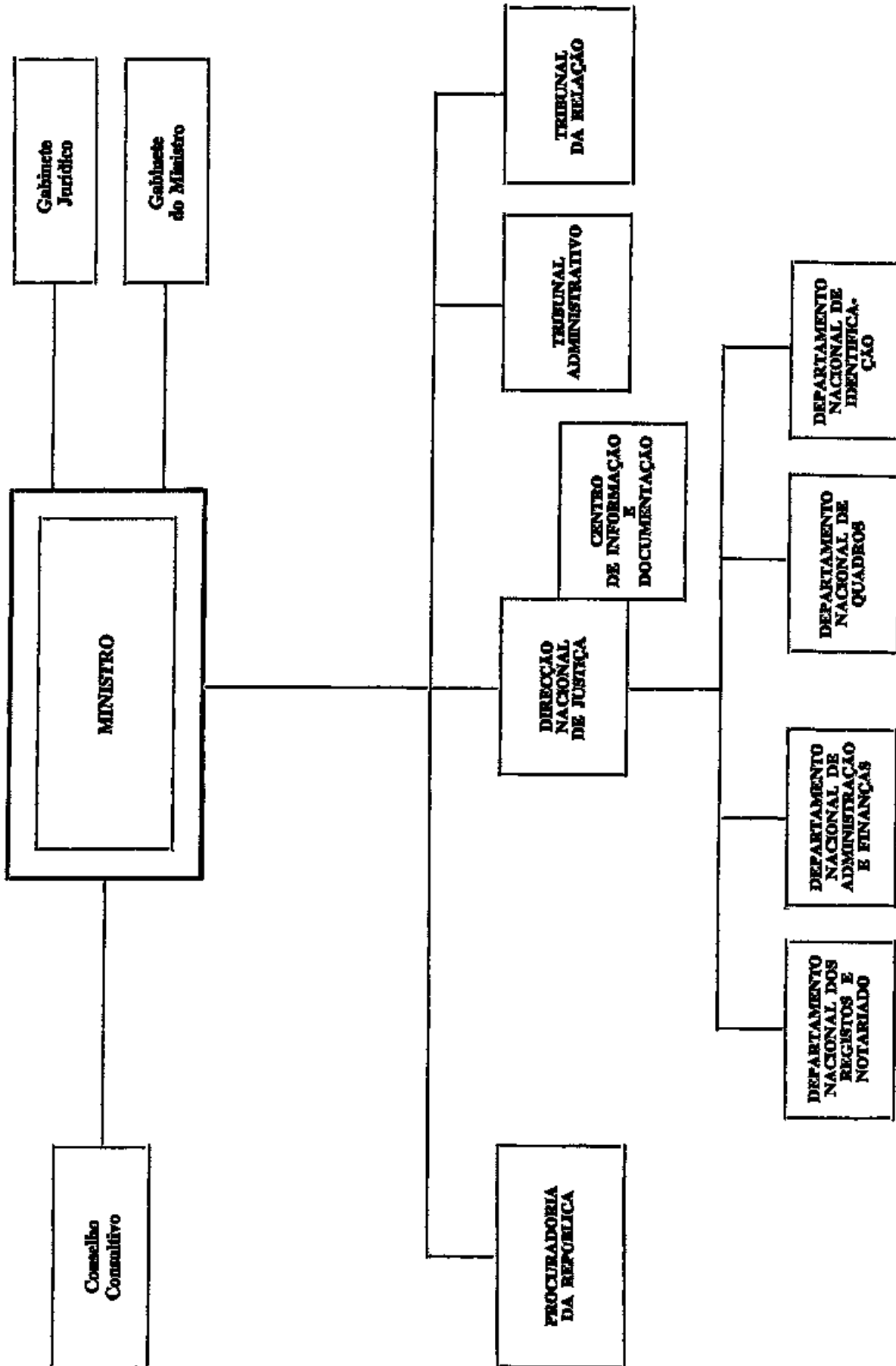
Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO AGOSTINHO NETO.

QUADRO N.º 1



QUADRO N.º 2

Unidades	Categorias	Letras	Valor
1	Presidentes do Tribunal da Relação	B	Kz 27 000 00
1	Presidentes do Tribunal Administrativo	B	Kz 23 000 00
1	Procurador da República	B	Kz 23 000 00
1	Director Nacional	B	Kz 23 000 00
4	Chefe de Departamento Nacional	D	Kz 19 000 00
1	Director do Gabinete Jurídico	D	Kz 19 000 00
1	Chefe do Centro de Informação e Documentação	F	Kz 14 900 00

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Rectificação

Por ter saído com inexactidão o Decreto n.º 16/78, de 1 de Fevereiro, que cria várias categorias profissionais para o quadro dos serviços gerais do Serviço Nacional de Saúde, publicado no *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1978, fazem-se as seguintes correcções, no sentido de que

NA LETRA Y

Onde se lê

Carpinteiro de toscos de 3.ª classe
Copeiro de 3.ª classe.
Electricista-auto de 3.ª classe
Ferramenteiro de 1.ª classe
Lubrificador de veículos.
Mecânico-auto de 4.ª classe
Mecânico de frio de 4.ª classe.
Operador de máquina de lavar e passar a ferro de 3.ª classe
Pintor de auto de 2.ª classe
Reparador de pneus de 1.ª classe.
Torneiro-mecânico de 4.ª classe

Deve ler-se

Carpinteiro de toscos de 3.ª classe
Copeiro de 3.ª classe
Ferramenteiro de 1.ª classe
Lubrificador de veículos
Operador de máquina de lavar e passar a ferro de 3.ª classe
Reparador de pneus de 1.ª classe.

NA LETRA X

Onde se lê

Ascensorista de 2.ª classe
Bate-chapa de 3.ª classe
Barbeiro de 3.ª classe
Canalizador de 3.ª classe
Carpinteiro de toscos de 2.ª classe.
Carpinteiro de limpos de 3.ª classe

Copeiro de 2.ª classe
Cozinheiro de 3.ª classe
Electricista-auto de 2.ª classe.
Electricista-mecânico de 3.ª classe
Estafeta-moto de 3.ª classe
Estofador.
Maquero — transportador de doentes — (diversos)
Mecânico-auto de 3.ª classe
Mecânico de caldeiras de 3.ª classe
Mecânico de elevadores de 3.ª classe
Mecânico de frio de 3.ª classe
Mecânico de máquinas de dactilografar e de calcular de 3.ª classe.
Operador de máquinas de lavar e passar a ferro de 2.ª classe.
Pedreiro de 3.ª classe.
Pintor-auto de 1.ª classe
Roupeiro de hospital de 2.ª classe.
Torneiro-mecânico de 3.ª classe

Deve ler-se:

Ascensorista de 2.ª classe.
Barbeiro de 3.ª classe
Canalizador de 3.ª classe
Carpinteiro de toscos de 2.ª classe
Copeiro de 2.ª classe.
Cozinheiro de 3.ª classe.
Estafeta-moto de 3.ª classe
Estofador.
Maquero — transportador de doentes — (diversos).
Mecânico de elevadores de 3.ª classe
Operador de máquinas de lavar e passar a ferro de 2.ª classe
Roupeiro de hospital de 2.ª classe.